



**SUSTENTABILIDADE E A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL NAS EMPRESAS
SUSTAINABILITY AND ENVIRONMENTAL RESPONSIBILITY IN COMPANIES**

Viviane Brigido¹

Resumo:

O artigo tem a finalidade de apresentar estudos sobre o tema Sustentabilidade e a responsabilidade ambiental em grandes empresas brasileiras. O objetivo geral do artigo consiste-se em analisar o modo com que as grandes empresas brasileiras adotam a responsabilidade ambiental e a sustentabilidade em suas estratégias organizacionais. Através do método de pesquisa bibliográfica conseguiu-se demonstrar nos resultados os conceitos de responsabilidade ambiental e sustentabilidade, as leis brasileiras e o *modus operandi* das estratégias sustentáveis e da responsabilidade ambiental.

Palavras chave: Sustentabilidade, Responsabilidade, Meio Ambiente;

Abstract:

The article aims to present studies on the theme Sustainability and environmental responsibility in large Brazilian companies. The general purpose of the article is to analyze in the way that large Brazilian companies adopt environmental responsibility and sustainability in their organizational strategies. Through bibliographical research method could be demonstrated in the results the concepts of environmental responsibility and sustainability, Brazilian laws and the *modus operandi* of sustainable strategies and environmental responsibility.

Keywords: Sustainability, Responsibility, Environment;

1 INTRODUÇÃO

O artigo tem a finalidade de apresentar estudos sobre o tema Sustentabilidade e a responsabilidade ambiental em grandes empresas brasileiras. Justifica-se a escolha dessa

¹ Faculdade Estácio-SEAMA-viviane.brigido@hotmail.com

Sustentabilidade e a Responsabilidade Ambiental nas Empresas

temática, salientando as especificidades dos conhecimentos obtidos durante o curso de especialização em Administração Estratégica.

Além disso, justifica-se por ser um estudo relevante para o âmbito acadêmico e a sociedade. Para a academia, essa pesquisa tem a finalidade de demonstrar a importância e o comprometimento responsável como meio ambiente que os gestores de grandes empresas brasileiras devem ao desenvolver produtos e serviços e em sua comercialização em conformidade com os postulados teóricos de Srour (1998), Mascarenhas e Costa (2011) e Mcgrath (1997), além de outros referenciais teóricos que enfatizam estudos sobre a temática abordada no artigo.

Para a sociedade, o artigo será relevante para confirmar as consequências positivas e negativas de grandes empresas brasileiras que adotaram em suas estratégias organizacionais a responsabilidade ambiental e a sustentabilidade como aspecto de filantropia no âmbito corporativista. E assim, discriminar aspectos do envolvimento dessas empresas na criação de políticas e programas para adotar as responsabilidades no contexto ético, legal e econômico, em conformidade com os postulados teóricos de Gomes (2000) e Rego (2002).

Por isso, pretendeu-se buscar respostas à seguinte problemática: De que maneira no Brasil, as grandes empresas adotam a responsabilidade ambiental e a sustentabilidades em suas estratégias organizacionais?

O objetivo geral do artigo consiste-se em analisar o modo com que as grandes empresas brasileiras adotam a responsabilidade ambiental e a sustentabilidade em suas estratégias organizacionais.

Os específicos buscaram: conceituar responsabilidade ambiental e sustentabilidade segundo postulados teóricos; analisar de que maneira as leis brasileiras abordam a responsabilidade ambiental nos planejamentos estratégicos empresariais; entender de que maneira a literatura descreve os fatores que conduziram o surgimento de estratégias organizacionais de grandes empresas brasileiras com a responsabilidade ambiental e com a sustentabilidade.

Para serem atingidos os objetivos propostos optou-se por utilizar o método de pesquisa bibliográfica para, através da interpretação crítica de livros e artigos científicos abordar a temática do artigo.

Sustentabilidade e a Responsabilidade Ambiental nas Empresas

No primeiro tópico, aborda-se sobre responsabilidade ambiental e sustentabilidade, enfatizando de que maneira os referenciais teóricos mostram a evolução da organização conceitual e especificidades de sua implantação no âmbito empresarial.

No segundo tópico descreve-se a abordagem das leis brasileiras sobre responsabilidade ambiental nos planejamentos estratégicos empresariais.

No terceiro tópico, descreve-se sobre o *modus operandi* dos gestores evidenciarem os benefícios das estratégias sustentáveis e da responsabilidade ambiental para o sucesso empresarial e manutenção do negócio.

2 RESPONSABILIDADE AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE – ANÁLISE CONCEITUAL

Inicia-se a abordagem com a proposição e definição da responsabilidade ambiental das empresas como “constituição de uma cidadania organizacional no âmbito interno da empresa e para programar direitos sociais no âmbito externo” (SROUR, 1998, p. 295).

2.1 RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

O meio ambiente é fundamental para a continuidade da vida humana e consequentemente, da coletividade em todos os seus aspectos sociais, culturais e ambientais. Por isso, é caracterizado como “[...] interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida humana” (SILVA, 2003, p. 435).

A definição salienta a constituição coletiva do papel de uma empresa em adequar suas normas à ética preconizada por uma coletividade e assim, propor a construção da imagem de uma empresa como se tivesse preocupada com o social e com o ambiental para fornecer seus serviços e produtos, agregando tais valores como estratégia de competitiva e de garantia de sustentabilidade.

Em outros estudos, autores abordam a relação conceitual da responsabilidade ambiental com as ações de grupos específicos, os chamados *stakeholders*, que segundo Werther e Chandler (2006) podem ser identificados em três grupos distintos: os sociais (pessoas de núcleos sociais, membros da sociedade, representantes dos governos e entidades

Sustentabilidade e a Responsabilidade Ambiental nas Empresas

reguladoras, acionistas de organizações); os econômicos (atuação dos financiadores, distribuidores e fornecedores para garantir a responsabilidade ambiental); e, os organizacionais (membros de pequenas, médias e grandes empresas – colaboradores, gestores, acionistas e sindicatos que promovem responsabilidade ambiental em políticas e programas internos para refleti-la externamente).

A responsabilidade ambiental tem estrita relação com o social, por se efetivar através de programas e políticas construtivistas de relacionamento da realidade interna como meio de entendimento externo, ou seja, produtos e serviços que serão elaborados eticamente para transparecer à sociedade (clientes) uma relação de consumo protetora do meio ambiente e da preocupação sustentável em produzir para o consumo com preocupação como futuro da nação e do mundo. Assim, pode-se afirmar a existência de dimensões da responsabilidade ambiental: do conhecimento ambiental/informação; das práticas, estratégias, preocupações ecológicas; e simbólica (atitudes e valores) (MASCARENHAS; COSTA, 2011).

2.2 A SUSTENTABILIDADE NO CONTEXTO

A sustentabilidade, “está diretamente ligada às fontes alternativas de energia renováveis e ao meio ambiente” (Silva, 2009, p. 88). Seu conceito emergiu na década de 1970 quando os meios de comunicação e as agendas ao redor da terra começaram a pautar a defesa do meio ambiente como política pública, para que a humanidade pudesse evitar a ocorrência de uma possível crise ambiental sem precedentes (MCGRATH, 1997).

O meio ambiente pode ser entendido como um modismo, um luxo para países ricos, ou um mito sem necessidade de ser preservado ou protegido ambientalmente. Mas os riscos e as consequências da degradação são cada vez mais presentes no clima e em outras condições de interferências nos biomas.

Por isso, a sustentabilidade é proposta para formular, aplicar e gerenciar políticas e programas para demandas sociais terem garantidos recursos naturais para a sobrevivência da presente e futuras gerações, como garantia de normas e condutas éticas empresariais para capitalizar recursos através de estratégias organizacionais propostas para proteger o ambiente, com degradação minimalista (MEIRELLES, 2013).

Só para citar um exemplo, o caso do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) que desde de 1980 tem criado estratégias mundial para a redução da REGMPE, Brasil-BR, V.1, N°4, p. 41-62, Jul./Ago.2016 <http://www.regmpe.com.br> Página 44

Sustentabilidade e a Responsabilidade Ambiental nas Empresas

degradação humana do meio ambiente através da adoção da conservação com sustentabilidade, ou seja, com garantias de recursos naturais para as próximas gerações não sofrerem com a perda da vida e da diversidade.

Há atitudes que devem ser adotadas nas empresas e pelos membros da sociedade, como: limitar o uso de produtos químicos danosos aos rios e ar; limitar a extração de recursos naturais esgotáveis quando não puder evitar – deve as empresas repô-los; limitar a cultura capitalizada de plantas exóticas para não agredir o solo e a ecologia; reduzir o volume de resíduos e poluição; limitar o consumo de materiais causadores de degradação ambiental; investir para criar tecnologias produtores de baixo teor de resíduos; criar normas para sustentabilidade no uso dos recursos ambientais por empresas e sociedade (MILARÉ, 2005).

3 NORMATIZAÇÃO ÀS GRANDES EMPRESAS NO TERRITÓRIO NACIONAL

Atualmente existe no Brasil um extenso leque de leis e normas que demonstram a importância da responsabilidade ambiental para grandes empresas e para a realização de estratégias organizacionais. São leis criadas com a finalidade de preservar e proteger o meio ambiente através de instrumentos criados para atendimento de cada especificidade e aplicabilidade possível (ANTUNES, 1998).

3.1 A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL “*SUI GENERIS*”

O dispositivo legal transcrito no art. 3º, I, Lei nº 6.938/81, demonstra a preocupação do legislador em aplicar uma lei em que nenhuma situação possa se caracterizar como lesiva ao meio ambiente, ou seja, que garanta às pessoas físicas e jurídicas realizarem políticas e programas para responsabilização de possíveis agravos ao meio ambiente.

As bases da evolução da sociedade têm causado transformações que demonstram exordial serie de consequências para a vida dos seres humanos no planeta. o Estado ao se preocupar com a questão ambiental criou leis punitivas aos danos (poluição e degradação) provocados por fábricas, indústrias e pessoas. Convém, portanto, salientar que esses danos originam-se da falta de estratégias responsáveis de consumo nocivo, de produção linear de resíduos, da cultura de competição e dominação do meio (BRAGA, 2014).

Sustentabilidade e a Responsabilidade Ambiental nas Empresas

Foi no Código Civil em 1916 que surgiram os primeiros preceitos legais de proteção do meio ambiente, mas que não atingiam especificamente a sociedade com punições. Assim, ocorre o surgimento de um direito multifacetado e esparso, em que muitas leis protegiam questões ambientais sob vários prismas: o Decreto-lei n.º 221/1967 que instituiu o chamado Código de Pesca; a Lei n.º 6.803/1980 se refere ao Estudo de Impacto Ambiental; a Lei n.º 6.938/1981 trata da Política Nacional de Meio Ambiente; a Lei n.º 7.803/1989 que criou o Código Florestal considerava como ilícito o ato de usar motosserras em reservas legais;

O Brasil tardou a contemplar expressamente a questão ambiental nas leis. Vindo a ser organizado na Constituição Federal de 1988 como necessário ao homem por ser bem comum e essencial para a qualidade de vida (art. 225). Tornou-se então direito fundamental se ecologicamente equilibrado. A sua preservação visa não só a geração presente mas igualmente as futuras gerações (sustentabilidade) (TOLOMEI, 2005).

Portanto, Segundo explicado por Tolomei (2005), a constitucionalização da proteção ambiental no Brasil é muito recente e embrionária, se levarmos em conta os 500 anos da história. Verifica-se que, são somente 28 anos de proteção prevista na Lei maior. A Constituição Federal de 1988 dispensou um Capítulo inteiro a proteção do meio ambiente, o capítulo VI do Título VIII, com o artigo 225, seus parágrafos e incisos.

Porém, o mesmo autor explica que os preceitos relativos ao meio ambiente não estão adstritos ao artigo 225, mas também, a outros, como a norma referente ao artigo 170, a qual descreve que a ordem econômica brasileira, e, seu desenvolvimento, deve, necessariamente, respeitar o meio ambiente, senão vejamos:

Artigo 170, caput: a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando os seguintes princípios:

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. (BRASIL, 2004).

O preceito acima apontado teve sua redação dada pela emenda constitucional n° 42, de 19/12/2003, porém, antes desta EC, já havia a previsão neste mesmo inciso, o qual revelava a preocupação de ter como um dos princípios gerais da atividade econômica à defesa do meio ambiente.

Sustentabilidade e a Responsabilidade Ambiental nas Empresas

A necessidade de assegurar a base natural da vida (natureza) coloca novos matizes na política econômica. É, na verdade, o grande desafio das políticas econômicas. A obviedade da necessidade de uma relação sustentável entre o desenvolvimento industrial e meio ambiente é exatamente a mesma da irreversibilidade da dependência da sociedade moderna dos seus avanços técnicos e industriais. Assim, qualquer política econômica deve zelar por um desenvolvimento da atividade econômica e de todo seu instrumental tecnológico ajustado com a conservação dos recursos naturais e com uma melhora efetiva da qualidade de vida da população. (DERANI, 2007, p. 239).

O princípio contido no inciso IV, do artigo 170 da carta magna, revela a necessidade de haver um desenvolvimento econômico compatível com o meio ambiente, mantendo-o ecologicamente equilibrado, gerando, dessa forma, o desenvolvimento e o uso sustentável dos recursos naturais, neutralizando o crescimento econômico, e, o mercado de consumo, com a qualidade de vida e do meio ecológico em que o indivíduo se encontra inserido. Observa-se a estreita relação entre a economia e o meio ambiente, e, portanto, o desenvolvimento econômico, fundado na sustentabilidade dos recursos naturais (DERANI, 2007).

Os desafios ligados simultaneamente à proteção dos recursos naturais e à manutenção da qualidade de vida das populações estão associados à implementação de um modelo de desenvolvimento, com condições mínimas, mas de sustentabilidade. Ou seja, faz-se necessário o reconhecimento de que uma série de valores e atitudes são sustentáveis, ao passo que outros são claramente insustentáveis – não necessariamente para que o indivíduo, em sua lógica própria, mas para a natureza e a sociedade, atual e futura.

Ainda nessa cronologia legal, outras leis também foram criadas para que o meio ambiente tivesse valor jurídico e autônomo, como: a Lei n.º 9.433/1997 instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos; a Lei n.º 9.605/1998 que pune os causadores dos crimes ambientais; a Lei n.º 9.985/2000 sobre a criação de áreas protegidas e unidades de conservação.

3.2 PRINCÍPIOS DEMONSTRADORES DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DAS GRANDES EMPRESAS

Ao consagrar o meio ambiente como um direito humano fundamental a Constituição Federal de 1988 consagrou também, de forma explícita ou implícita, os mais relevantes princípios do Direito Ambiental.

Sustentabilidade e a Responsabilidade Ambiental nas Empresas

O princípio jurídico é “um enunciado lógico implícito ou explícito que, por conta de sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos vastos quadrantes da Ciência Jurídica” (CARRAZA, 1998, p. 88).

Por isso, os princípios exercem uma função especialmente importante frente às outras fontes do Direito porque, além de incidir como regra de aplicação do Direito no caso prático, eles também influenciam na produção das demais fontes do Direito. Assim, a Constituição Federal de 1988 e a lei 6.938/81 expressam os princípios básicos do Direito Ambiental, sendo eles os seguintes:

a. Princípio do Desenvolvimento Sustentável (art.170, VI, cc. Art. 225, V, da CF/88, e arts. 4º e 5º da lei 6.938/81). Esse princípio procura compatibilizar desenvolvimento econômico-social e preservação da qualidade do meio ambiente. Assim, para que se consiga alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente em relação a ele.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 225, inciso V prevê que o poder público, para assegurar o direito a um meio ambiente equilibrado ecologicamente deverá “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” (CARRAZA, 1998, p. 89).

A produção sustentável pode ser resumida em dois pontos básicos: economia e uso racional de energia e matéria-prima, conservando-se os recursos naturais. O princípio não tem por finalidade impedir o crescimento econômico, mas procura determinar que as atividades sejam desenvolvidas utilizando todos os meios colocados à disposição para a menor degradação possível.

b. Princípio do poluidor pagador (art. 225, 3º da CF e arts. 4º, VII e 14, ° da lei 6.938/81). Por esse princípio busca-se consagrar a ideia de que aquele que poluir terá de arcar com os custos da reparação do dano causado. Em outros ordenamentos jurídicos chama-se princípio do causador ou responsável. A previsão constitucional desse princípio encontra-se no artigo 225, § 3º da Constituição Federal de 1988, que determina as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Assim, identificam-se três órbitas de reparação do dano ambiental: a civil, a penal e a administrativa.

Sustentabilidade e a Responsabilidade Ambiental nas Empresas

c. Princípio da Prevenção (ou Precaução), (art. 225, IV, e art. 9º, I, III, V da Lei 6.938/81). Por esse princípio busca-se prevenir a ocorrência do dano ambiental. Este é sem dúvida um dos princípios mais importantes do Direito Ambiental, diante da complexidade da reparação do dano ambiental, já que é difícil restabelecermos o *status* perante uma área degradada. “Sabe-se que muitos danos ambientais são compensáveis, mas sob a visão técnica de difícil ou impossível reparação” (CARRAZA, 1998, p. 92).

Desta forma, é extremamente importante prevenir a ocorrência do dano, utilizando instrumentos para tanto, tais como o EIA/Rima (Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto no Meio Ambiente), incentivos fiscais e eventualmente uma legislação que imponha severas multas e sanções utilizadas como forma de prevenir a ação danosa.

Neste sentido, o artigo 225, § 1º, IV da constituição Federal de 1988 determina a necessidade de realização de EIA/Rima para obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente e o inciso V prevê o controle da produção, comercialização e emprego de técnicas que comprometem risco para vida, qualidade de vida e meio ambiente.

Salienta-se que há posicionamento que identifica de um lado o princípio da prevenção e de outro o da precaução. O princípio da prevenção seria aplicado com objetivo de impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente, por meio da imposição de medidas de proteção nos casos de riscos ou impactos já conhecidos pela ciência. O princípio da precaução, por sua vez, seria invocado no caso de riscos ou impactos desconhecidos sugerindo cuidados antecipados e cautela para a liberação de uma atividade sobre cujos efeitos ainda não haja uma certeza científica. Não é descartada a querela entre as expressões, tornando-se aplicável o princípio da prevenção de modo genérico, englobando a precaução, de caráter mais específico.

d. Princípios da participação, (art. 225, § 1º, VI da CF, e art. 13 da lei 6.938/81). Esse princípio, já elencado no *caput* do artigo 225, prevê uma atuação conjunta do poder público e da sociedade na proteção do meio ambiente. Para a efetivação dessa ação em conjunto a informação e a educação ambiental são meios necessários (art. 225, § 1º, VI, CF/88).

Nesse aspecto, ressalta-se a implementação da Educação Ambiental, já consagrada na Lei 9.795/99, devidamente regulamentada pelo Decreto 4.281/02 que estabeleceu a Política Nacional de Educação Ambiental, que buscará preservar o meio ambiente por meio da construção de valores sociais e atitudes voltadas à preservação desse bem.

Sustentabilidade e a Responsabilidade Ambiental nas Empresas

e. Princípio da função socioambiental da propriedade, (art.170, III e VI da Constituição Federal, c.c. art. 1, 225, § 1º do Código Civil). Por esse princípio busca-se afirmar que o direito de propriedade deve ser exercido levando-se em conta a noção de sustentabilidade ambiental. A função social da propriedade não se limita à propriedade rural, mas também à propriedade urbana. Engloba também a propriedade dos bens móveis e imóveis.

f. Princípio do limite, (art. 225, § 1º, da Constituição Federal e art. 4º, III c.c. art. 8º VII c.c. Art. 9º, I da Lei 6.938/81). Neste princípio tem-se o dever de estabelecer os padrões de emissão de partículas, ruídos e a presença de corpos estranhos no ambiente, tendo em vista a necessidade de proteção da vida e do próprio ambiente.

g. Princípio da cooperação entre os povos, (art. 4º, da Constituição Federal e art. 4º, V da lei 6.938/81, c.c. art. 77 e 78 da Lei 9.605/98). Na área ambiental destaca-se esse princípio pelo fato de que as agressões ao ambiente não ficam registradas ao limite territorial do país em que ocorrem, mas, pelo contrário, podem espalhar-se para os países vizinhos.

A cooperação Internacional para a preservação do meio ambiente determina que resguardados: a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, devendo ainda, manter sistema de comunicação apto a facilitar o intercâmbio rápido de informações com órgãos de outros países (art. 77 e 78 da Lei 9.605/98).

Na lei Ambiental brasileira, Lei 6.938/81, é importante considerar o enfoque dado aos problemas ambientais, os quais são conceituados como:

- Dano ambiental – É a lesão aos recursos ambientais com conseqüente degradação, alteração adversa ou in *pejus*, do equilíbrio ecológico;

- Degradação ambiental – É a alteração adversa, desfavorável das características do meio ambiente;

- Poluição – É a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente: prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (art. 3º, III da Lei 6.938/81);

- Impacto ambiental – considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de

Sustentabilidade e a Responsabilidade Ambiental nas Empresas

matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e a qualidade dos recursos ambientais (art. 1º, I a V da Resolução 001/86 do CONAMA).

Em 2002, foi realizado em Johannesburgo, na África do Sul, a segunda grande cúpula, a “Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Sustentável”, (a Rio + 10). Era o sonho de um mundo melhor, com respeito aos direitos humanos básicos, proteção ao meio ambiente e utilização equilibrada dos recursos naturais. No entanto, muitos acharam essa cúpula foi um fracasso.

O Green Peace a classificou como “nada para os pobres, nada para o clima” (Sirvinkas, 2003, p. 78), entretanto, apesar do fracasso, a proposta brasileira sobre metas de energia renovável teve um avanço, na qual, se obteve o estabelecimento de uma meta global de aumento para dez por cento de participação das energias renováveis na matriz global.

Assegurar a sustentabilidade ambiental – o sétimo Objetivo de Desenvolvimento do Milênio – exige que se alcancem padrões de desenvolvimento sustentável e a preservação da capacidade produtiva dos ecossistemas naturais para futuras gerações. Ambos os esforços exigem várias políticas, para inverter os danos ambientais e melhorar a gestão do ecossistema. O desafio tem duas dimensões: tratar a escassez de recursos naturais para as pessoas pobres do mundo e inverter os danos ambientais resultantes do elevado consumo das pessoas ricas.

Segundo o art. 2º da Lei 9.605/1998 concorre para a prática dos crimes previstos nesta lei, o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir sua prática, quando podia agir para evitá-la. Essa lei também regulamentou o art. 225, § 3º da CF/88, prevendo a possibilidade de penalização da pessoa jurídica.

4. GESTÃO SUSTENTÁVEL: RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

É necessário que o homem deva ter consciência ao utilizar os recursos dos diversos ecossistemas, para causar menos danos aos sistemas de sustentação da vida. Segundo Lima e Pozzobon (2005, p. 18), o ideal de sustentabilidade se tornou um novo referencial científico para se pensar a relação entre as populações humanas e o meio ambiente. Há atitudes que devem ser adotadas como:

Sustentabilidade e a Responsabilidade Ambiental nas Empresas

- Limitar o uso de produtos químicos que são danosos ao meio ambiente;
- Limitar a extração de recursos naturais que são esgotáveis quando não puder evitar, deverá repô-lo;
- Limitar a cultura de plantas exótica para não agredir o meio ambiente;
- Reduzir o volume de resíduos e poluição;
- Limitar o consumo de materiais que degradam o meio ambiente por parte dos indivíduos de todo o planeta, inclusive dos países ricos;
- Intensificar pesquisas para obtenção de tecnologia de baixo teor de resíduos;
- Definir e executar normas para uma adequada proteção ambiental;
- Estabelecer mais áreas de proteção ambiental, além das já existentes.

Como critério comparativo, há cinco milhões de anos, a espécie humana enfrentara inúmeras dificuldades e desafios, porém com a própria natureza, que era mais poderosa, e os afetava mais do que era afetada por eles. O desenvolvimento cultural e a inserção do homem à visão modernista, o poder sobre a natureza aumentou, e conseqüentemente, feriu drasticamente a relação harmônica entre ambos, o homem passa de dominado a dominador. Nos séculos XVIII e XIX, a ideologia dominante usava natureza como se seus recursos fossem infinitos. Nos séculos XX e XXI, essa mesma ideologia ainda persiste, envolto em um embrólio egoísta, capitalista e repleto de problemas sociais e culturais.

A degradação ambiental ocorre em todo o espaço globalizado, tornando a biodiversidade sua mercadoria, visando-se apenas: consumo, lucro e poder. O resultado foi a sufocação do meio ambiente, onde já se vislumbra, nos moldes mais radicalistas, os primeiros sinais de extinção de espécies decorrentes da ação humana, e por quê não dizer da própria espécie humana. A cada dia que passa, a sustentabilidade da natureza apregoada assevera sua insustentável condição em meio a ação do homem.

A ameaça a natureza, os seus ambientes e a Vida, não demonstram somente uma faceta gananciosa e lucrativa, mas o fato da espécie humana estar perdendo gradativamente a tradição da convivência pacífica com a sua própria herança. Mesmo assim, as reminiscências não se dissiparam. Houve, e ainda há um grupo que, sucedeu a construção de ideologia divergente, que em meio a dominância frutificou na conscientização do uso racional do que ainda resta dos recursos naturais, inaugurando o movimento chamado “questão ambiental”,

Sustentabilidade e a Responsabilidade Ambiental nas Empresas

discutindo a importância do meio ambiente para a sobrevivência e para o bem estar da coletividade na nação.

Nas últimas quatro décadas esses debates tornaram-se mais abruptos e acalorados, em virtude do alto índice de degradação ambiental a que submeteu-se a terra. Dessa forma, parcela significativa população que não consegue perceber a estreita correlação do meio ambiente com o seu cotidiano, tornou-se mais participativa e passou a contribuir para a mudança de comportamentos e atitudes, num retorno pacífico às relações com a natureza.

Mas, nada é tão pacífico como parece, nessa busca por estabelecer ligações preservacionistas, ocorrem conflitos que impulsionam as ideologias divergentes (ambientalista x capitalista) a lutarem para conquistarem arduamente o trunfo pelo domínio da natureza (referenciada a uma parcela de chão possa ser protegido/destruído da degradação ambiental e da ação antrópica humana).

Acentua-se a problemática ambiental, seja pela facilidade de comunicação e melhoria nos meios de transportes, ou pela necessidade de produção que se faz para atender um mercado cada vez, mais ávido por novos produtos através do consumo exacerbado e carência de consciência ambiental, e assim o capitalismo acumula lucros, e o ambiente conta os danos; é nesse contexto que começam as inquietações sobre a vida saudável no Planeta.

A polêmica certamente também colaborou para que, ao longo desses anos, o assunto evoluísse na formulação de conceitos e metodologias que respaldassem a atuação do Estado no desenvolvimento articulado e político de estratégia do uso do meio ambiente com sustentabilidade. Entretanto, a abordagem mais específica sobre a matéria, com suas múltiplas interfaces e implicações, passa longe da unanimidade, por inspirar controvérsias aparentemente insolúveis, nas quais, muitas vezes, governos e sociedades se veem frente a escolhas complexas.

Portanto, ainda não se pode dizer que desenvolvimento e meio ambiente encontram-se em perfeita sintonia. Há ainda preocupantes contradições e grandes conflitos. Nesse processo, de acordo com a maneira como a sociedade capitalista organiza a produção e o consumo, novas demandas e necessidades são geradas permanentemente, sempre buscando novos produtos que proporcionem mais conforto. Com isso, acentua-se a interferência humana nos sistemas naturais, já bastante alterados ou fragilizados pelo uso intensivo.

É numa situação como essa que o livro de Leila Ferreira, ao questionar o modelo de gestão do Estado até então prevalecente, mostra ter inegável valor. O grande desafio que

Sustentabilidade e a Responsabilidade Ambiental nas Empresas

permeia toda a reflexão da autora, ao longo dos 8 capítulos que constituem seu trabalho, é exatamente avaliar qual a nova configuração de poder capaz de, com sucesso, concretizar a tarefa de institucionalizar políticas ambientais em um momento cada vez mais marcado:

a) pelo fato de muitas das questões políticas mais candentes e significativas estarem se desenrolando fora da esfera política até então concebida como "oficial", ou seja, fora de um espaço passível de ser controlado pelo Estado. Nesse sentido, assiste-se a um processo em que a subpolítica (da qual fala Ulrich Beck (2010) passa a ter peso mais significativo nos rumos tomados pela sociedade na exata proporção em que ela mais se complexifica. Empresários, movimentos sociais, sociedades científicas, sindicatos, etc., politizam e tornam públicas questões antes vistas seja como próprias dos âmbitos privados, seja como próprias única e exclusivamente do aparato político-administrativo oficial;

b) pelo fato das emergentes demandas sociais desafiarem os até então adequados códigos e instrumentos de gestão da vida pública, até não muito tempo capazes de proporcionar medidas de proteção aos cidadãos. Com a disseminação das situações de risco, a determinação dos danos a serem compensados, dos culpados por sua ocorrência, e daqueles a quem tais políticas de proteção deveriam se dirigir, torna-se cada vez mais difícil de ser efetivada. Numa situação como essa, qual seria o melhor desenho institucional a ser implantado, qual papel o Estado deveria assumir? Estaria ele sendo forçado a despedir-se completamente de suas tradicionais tarefas de propor e implementar políticas diante do surgimento de tantos novos atores na cena política contemporânea e de demandas sociais que desafiam seu *modus operandi* convencional?

Desde logo, é preciso dizer que a resposta de Ferreira (apud Tavolaro, 1999) a essas perguntas é negativa: como ela mesma prefere reforçar, parece que somente a possibilidade de ação de diferentes atores sociais não solucionaria a questão. O Estado deve permanecer sendo um elemento central para que seja possível a institucionalização das questões ambientais e para que formulação, implementação e gerenciamento de políticas de sustentabilidade ocorram com sucesso.

Atualmente, ocorrem impactos ambientais destruidores. Tais impactos caracterizam-se por qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades

Sustentabilidade e a Responsabilidade Ambiental nas Empresas

sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, e a qualidade dos recursos ambientais.

O desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades, significa possibilitar que as pessoas, agora e no futuro, atinjam um nível satisfatório de desenvolvimento social e econômico e de realização humana e cultural, fazendo, ao mesmo tempo, um uso razoável dos recursos da terra e preservando as espécies e os habitats naturais.

A cooperação Internacional para a preservação do meio ambiente determina que resguardados: a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, devendo ainda, manter sistema de comunicação apto a facilitar o intercâmbio rápido de informações com órgãos de outros países (art. 77 e 78 da Lei 9.605/98); (BRITO, 2003).

Atribui-se à sustentabilidade ambiental a manutenção das funções e componentes do ecossistema de modo sustentável, podendo igualmente designar-se como a capacidade que o ambiente natural tem de manter as condições de vida para as pessoas e para os outros seres vivos, tendo em conta a habitabilidade, a beleza do ambiente e a sua função como fonte de energias renováveis.

Assegurar a sustentabilidade ambiental – o sétimo Objetivo de Desenvolvimento do Milênio – exige que se alcancem padrões de desenvolvimento sustentável e a preservação da capacidade produtiva dos ecossistemas naturais para futuras gerações. Ambos os esforços exigem várias políticas, para inverter os danos ambientais e melhorar a gestão do ecossistema. O desafio tem duas dimensões: tratar a escassez de recursos naturais para as pessoas pobres do mundo e inverter os danos ambientais resultantes do elevado consumo das pessoas ricas (ONU, 2010).

As Nações Unidas, através do sétimo ponto das Metas de desenvolvimento do milênio procura garantir ou melhorar a sustentabilidade ambiental, através de seis objetivos principais: Integrar os princípios do desenvolvimento sustentável nas políticas e programas nacionais e reverter a perda de recursos ambientais; Reduzir de forma significativa a perda da biodiversidade; Reduzir para metade a proporção de população sem acesso a água potável e saneamento básico; Alcançar, até 2020 uma melhoria significativa em pelo menos cem milhões de pessoas a viver abaixo do limiar da pobreza; Integrar os princípios do

Sustentabilidade e a Responsabilidade Ambiental nas Empresas

desenvolvimento sustentável nas políticas e programas nacionais e reverter a perda de recursos naturais; Reduzir de forma significativa a perda da biodiversidade (BRITO, 2003).

Sustentabilidade econômica entende-se como o resultado entre os aspectos econômicos, sociais e ambientais das atividades produtivas, isto é, promover o desenvolvimento econômico através de atividades produtivas sem depredar os recursos naturais e com justiça social, aplicando-se a todos os setores da economia e deve orientar todas as ações governamentais e privadas.

No esquema analítico proposto, o problema da economia política da sustentabilidade é visto como um problema de distribuição intertemporal de recursos naturais finitos, o que pressupõe a definição de limites para seu uso (escala). Além disso, trata-se de um processo envolvendo agentes econômicos cujo comportamento é complexo em suas motivações (as quais incluem dimensões sociais, culturais, morais e ideológicas) e que atuam num contexto de incertezas e de riscos de perdas irreversíveis que o progresso da ciência não tem como eliminar (GUIMARAES, 1998).

São 3 os principais aspectos da Responsabilidade Civil Ambiental:

Responsabilidade Extracontratual: decorre do dever geral de indenizar. Independentemente de qualquer vínculo com os afetados, o poluidor é obrigado a indenizar os danos causados ao meio ambiente em si e a terceiros afetados pela conduta danosa.

Responsabilidade Objetiva: independe da análise de culpa do agente. Para que se possa pleitear a reparação do dano ambiental, o autor deve demonstrar a ação ou omissão do réu, o evento danoso e o nexo de causalidade, de modo que a ausência de culpa ou, ainda, a licitude da atividade não impedem a reparação.

A defesa do poluidor, alegando que exerce atividade lícita devidamente autorizada pelo órgão competente, não o exime da reparação do dano, se este ocorreu em virtude da sua atividade. A defesa do poluidor, alegando que exerce atividade lícita devidamente autorizada pelo órgão competente, não exime da reparação do dano, se este ocorreu em virtude da sua atividade.

O artigo 14, § 1º da Lei 6.938/81, prevê que: “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente”.

Sustentabilidade e a Responsabilidade Ambiental nas Empresas

Tem-se entendido que a responsabilidade acatada é a objetiva, sob a modalidade do risco integral, pela qual é irrelevante a existência do caso fortuito ou da força maior como excludentes. Dessa forma, ocorrido o dano seja em virtude de uma falha técnica ou humana, ou por obra do acaso, ou, ainda, força da natureza, deve o empreendedor responder e se possível voltar-se contra o verdadeiro causador, pelo direito de regresso, quando for fato de terceiro.

No entanto, entende-se que podemos considerar como exoneradores dessa responsabilidade fatos de excepcional gravidade, tal como um cataclismo natural e outros. A Lei 6.453/77, ao cuidar da responsabilidade civil por danos nucleares e da responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares, estabeleceu, no Brasil, a responsabilidade civil objetiva ao determinar, no artigo 4º, que “será exclusiva do operador da instalação nuclear, nos termos desta lei, independentemente da existência de culpa, a responsabilidade civil pela reparação de dano nuclear causado por acidente nuclear”.

Responsabilidade Solidária: pode-se exigir a reparação de qualquer empreendedor no caso de haver mais de um responsável. Quanto à solidariedade, verificamos se há mais de um empreendedor a reparação pode ser exigida de todos ou de qualquer um, segundo as regras da solidariedade, cabendo, ao que pagar pelo dano, a ação de regresso contra os outros co-responsáveis, aí, sim, pela via da responsabilidade subjetiva, em que poderão discutir a responsabilidade de cada um.

Interessante a posição da jurisprudência que entende possível ser proposta ação civil pública contra o responsável direto, contra o indireto ou contra ambos, sendo responsabilidade solidária. Incluir o Estado como solidariamente responsável pelos danos provocados por terceiros, já que é seu dever fiscalizar e impedir que os danos aconteçam, é algo mais complexo. Há posicionamento entendendo não ser possível, pois estaríamos punindo a própria vítima da poluição, o povo.

A penalização da pessoa jurídica fica condicionada a dois fatos:

a) que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado.

b) que tenha sido cometida no interesse ou benefício de sua entidade.

O artigo 4º da Lei 9.605/98 prevê que poderá ser considerada a personalidade da pessoa jurídica toda vez que isto for um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à REGMPE, Brasil-BR, V.1, Nº4, p. 41-62, Jul./Ago.2016 <http://www.regmpe.com.br> Página 57

Sustentabilidade e a Responsabilidade Ambiental nas Empresas

qualidade do meio ambiente. É a tese da desconsideração da personalidade jurídica também chamada de *disregard of legal entity*, pela qual ao apurar o crime ambiental pode-se voltar diretamente contra os administradores.

As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternadamente as pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no artigo 3º, são: multa; restritivas de direitos; prestação de serviços à comunidade (art. 21 da Lei 9.605/98).

As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são: suspensão parcial ou total de atividades; interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; proibição de contratar com o poder público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações (BRASIL, 1998).

A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em: custeio de programas e de projetos ambientais; execução de obras de recuperação de áreas degradadas; manutenção de espaços públicos; contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas (art. 23 da Lei 9.605/98).

Sujeito passivo. É o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado. A coletividade como o sujeito passivo direto e um particular, eventualmente lesado, o sujeito indireto.

Imposição e graduação da penalidade. A autoridade competente deve apurar as conseqüências e a extensão do dano, escolher a melhor pena dentre as aplicáveis, observando a gravidade do fato, os antecedentes do infrator em relação ao cumprimento da legislação ambiental, os motivos da infração e suas conseqüências, bem como a situação econômica do infrator. (Art. 6º da Lei 9.606/98.) Por fim, serão consideradas as atenuantes e agravantes previstas na lei.

As agravantes encontram-se no artigo 15 da Lei 9.605/98 e deverão ser aplicadas quando não constituem ou qualificam o crime. Envolvem basicamente a reincidência no crime de natureza ambiental ou peculiaridades da prática da infração, como ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária, afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente, mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental, dentre outros casos expressos na lei (ANTUNES, 2000).

Sustentabilidade e a Responsabilidade Ambiental nas Empresas

O artigo 16 da Lei 9.605/98 prevê: “Nos crimes previstos nesta lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos”.

As excludentes da ilicitude. O artigo 79 da Lei 9.605/98 prevê a aplicação subsidiária do Código Penal. Assim, o artigo 23 do CP aplica-se subsidiariamente, prevendo a possibilidade das excludentes do estado de necessidade, da legítima defesa ou do espírito cumprimento de dever legal ou exercício regular de um direito. O fato típico perde o caráter ilícito pela presença da excludente da antijuridicidade.

As excludentes da culpabilidade. Também as excludentes da culpabilidade, prevista pelo Código Penal, podem ser aplicadas aos crimes ambientais. Por exemplo: a alegação do erro de proibição (art. 21, *caput* do Código Penal).

Competência para julgar crimes contra o meio ambiente. Aplicam-se as regras de competência previstas pelo Código de Processo Penal – com aplicação subsidiária (art. 79 da Lei 9.605/98).

A competência será da Justiça Federal da hipótese do art. 109, IV da Constituição Federal de 1988. tem-se entendido que, se for o caso de um crime ambiental enquadrado nas previsões dos incisos V e IX – do referido dispositivo - , a competência será da Justiça Federal também. Para os demais casos, vale a regra geral da competência da Justiça Estadual (ANTUNES, 2000).

A súmula 91 do STJ declara que a competência “[...] à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna” foi cancelado.

Inicialmente, foi a Lei 6.938/81 que conferiu legitimidade ao Ministério Público para atuar propondo ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

O Ministério Público da União e dos estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”. Posteriormente, a Lei da Ação Civil Pública, Lei 7.347/85, reforçou e ampliou a proteção ambiental e o papel do Ministério Público.

A Constituição Federal de 1988 recepcionou as duas leis anteriores, conferiu ao Ministério Público a defesa de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III) dedicou todo

Sustentabilidade e a Responsabilidade Ambiental nas Empresas

um capítulo ao meio ambiente, ampliando, conferindo a qualquer cidadão legitimidade para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao meio ambiente, dentre outras hipóteses (art. 5º, LXXIII).

O Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, definiu os interesses meta individuais e estabeleceu uma ampliação conjunta, em matéria processual, com a Lei da Ação Civil Pública.

Finalmente, em 1998, a Lei 9.605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, completa o ciclo de proteção integral do meio ambiente nas esferas administrativa, civil e penal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A humanidade vive em um período de transição, não existe, portanto, o que se convencionou chamar de unidade histórica entre gerações. Ocorre que as novas gerações têm uma visão de mundo bastante distinta daquela que predominava há alguns anos.

Atualmente, já não existe o medo de uma guerra nuclear iminente, mas grande parte da humanidade tem consciência de que a destruição em massa pode ocorrer em minutos, por imprudência do próprio homem. Se tal fato acontecer, a espécie será extinta. E é esta consciência que diferencia os homens dos outros animais. Os seres humanos, diferentemente das outras espécies, podem causar seu próprio desaparecimento.

Dentro deste planejamento as ações podem ser preventivas, remediativas ou pró-ativas, dependendo da etapa em que são aplicadas. Certamente a gestão não estaria passando por esta ampla difusão e aceitação não fossem as vantagens que sua implantação traz, as quais são divididas entre estratégicas e econômicas.

Os benefícios econômicos da aplicação de um plano de gestão ambiental incluem a redução nos gastos com água, energia e insumos, bem como a redução de efluentes e a consequente extinção de multas por danos ao ecossistema e gastos com o passivo ambiental, a reciclagem como forma de renda a partir da venda dos produtos reciclados e o aproveitamento dos resíduos, a conquista de novos mercados e a possibilidade de ampliar a margem de lucro ao comercializar "produtos verdes".

Sustentabilidade e a Responsabilidade Ambiental nas Empresas

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Ação Civil Pública Meio Ambiente e Terras Indígenas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

BRAGA, Thiago Silva. Responsabilidade ambiental: os mecanismos do direito na reparação dos danos e preservação do meio ambiente. Monografia (bacharelado em Direito). Rio Grande do Sul: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2014.

CARRAZA, Roque Antonio. Curso de direito constitucional tributário. São Paulo: Malheiros, 1998.

DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico. São Paulo: Max Limonad, 2007.

GOMES, Duarte. Cultura organizacional, comunicação e identidade. Coimbra: Quarteto, 2000.

LIMA, D.; POZZOBON J. Amazônia socioambiental. Sustentabilidade ecológica e diversidade social. Estudos Avançados, São Paulo, 19(54): jan.-fev., 2005.

MASCARENHAS, Maria Paula Vilhena; COSTA, Cristiana dos A. Fernandes. Responsabilidade Social e Ambiental das Empresas. Uma perspectiva sociológica. Latitude, 7(2); jun. 2011.

MCGRATH, David. In: XIMENES, Tereza (Org.). Perspectivas do Desenvolvimento Sustentável: uma contribuição para a Amazônia 21. Belém: UFPa, 1997.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 18.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MILARÉ, Édís. Direito do ambiente. 4.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

REGO, Arménio. Comportamentos de cidadania nas organizações. Portugal: McGrawHill, 2002.

SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. 2.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SROUR, Robert Henry. Poder, Cultura e Ética nas Organizações. São Paulo: Campus, 1998.

TAVOLARO, Sergio B. F. Ambiente e sociedade. Ano II, n. 5, 1999.

Sustentabilidade e a Responsabilidade Ambiental nas Empresas

TOLOMEI, Lucas Britto. A tutela constitucional ao bem jurídico ambiental. Direito.net, São Paulo, 24 de junho de 2005. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2092/A-Constituicao-Federal-e-o-meio-ambiente>>. Acessado em 15 de fevereiro de 2016.

WERTHER, J. W.; CHANDLER, D. Strategic corporate social responsibility. New York: Sage Publications, 2006.